Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2637/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9663/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1880119
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO – CUMPRIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de que remessa dos documentos foi realizada tempestivamente, não existindo rompimento do prazo preconizado nos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Costa Rica/MS à época, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC01 – 1315/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1625, do dia 11 de setembro de 2017 – e **excluir** a multa pela intempestividade na remessa da execução financeira aplicada no item “3”, bem como o item “4” que concede prazo para o recolhimento da multa, tendo em vista a não configuração da intempestividade.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Costa Rica/MS à época, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG n° 1.820.581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), em face da **Deliberação AC01 – 1315/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1625, do dia 11 de setembro de 2017, que deliberou:

> ***[...]***
>
> *1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2015 e da formalização do Contrato nº 2816/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e Gessyca Sant'Ana Lacerda Eireli ME, para a aquisição de tubos de concreto para drenagem de águas pluviais, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *2. Pela **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato nº 2816/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal e responsável pela contratação, CPF inscrito sob o n.º 326.120.019-72, pela intempestividade na remessa de documentos referentes à execução do objeto contratado a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;*
>
> *5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Waldeli dos Santos Rosa apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, argumenta o recorrente:

> *[...]*
>
> *A vigência contratual encerrava-se em 24/02/2016, entretanto, a última Ordem de Pagamento é datada de 04/03/2015, ou seja, teríamos que aguardar a*

vigência do contrato pois haveria possibilidade de realização de termo aditivo, isso dependeria da secretaria usuária do contrato. É um controle que foge do alcance do Departamento de Licitações, ou até mesmo do Departamento de Execução Financeira.

De modo que, no dia 13 de outubro de 2015 foi anexado aos autos, Declaração do Secretário de Obras, Sr. Renato Barbosa de Melo, informando que mesmo havendo vigência no Contrato n° 2816/2015 não haveria novas aquisições, por meio da formalização de termo aditivo (fis. 113).

De posse de tal informação, no mesmo dia foi elaborada a planilha de execução financeira final, justamente pela secretaria ter informado que não seria formalizado nenhum termo aditivo, bem como elaborado o Termo de Encerramento e Declaração de Extinção do Contrato (fis. 114/115).

A remessa da execução financeira ocorreu no dia 23/10/2015, conforme demonstra o Protocolo n° 001641226 (fis. 118/119).

O que quero demonstrar, é que no momento em que tivemos certeza de que não seria realizado nenhum tipo de aditivo ao Contrato 2816/2015, já firmamos a remessa dos documentos.

Assim sendo, solicito que seja acatada a presente justificativa, justamente pela questão de ainda haver a vigência do contrato (24/02/2016), logo há previsão legal para formalização de termo aditivo, seja de acréscimo, supressão ou ainda prorrogação de vigência, motivo pelo qual aguardamos essa informação.

[...]

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito de Costa Rica/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Deliberação AC01 - 1315/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01 – 1315/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Interno como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Deixo de acompanhar os órgãos de apoio e passo a expor minhas razões.

Em que pese o último pagamento ter sido realizado em 04.03.2015, o contrato possuía vigência prevista até 24 de fevereiro de 2016. Sendo assim, realmente existia a possibilidade de aditamento contratual, fato que acarretaria em novos pagamentos e novos prazos para remessa. Ou seja, a princípio, o prazo de remessa seria até 1° de fevereiro do ano seguinte, conforme item 1.3.1 – A.2, do Capítulo III, da IN/TC 35/2011.

Entretanto, com a formalização do Termo de Encerramento do Contrato em 21 de outubro de 2015 (fls. 131 – TC/9663/2015) o prazo para remessa da execução financeira passou a correr a partir desta data, conforme a parte final do item 1.3.1 – A.2, do Capítulo III, da IN/TC/MS 35/2011, vejamos:

> *A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da* ***rescisão****. (grifei)*

Portanto, verifico que a remessa da execução financeira do Contrato n° 2816/2015 realizada em 26.10.2015 é tempestiva.

Julgo, então, pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, divergindo da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Costa Rica/MS à época, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG n° 1.820.581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC01 – 1315/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1625, do dia

11 de setembro de 2017 – e **excluir a multa pela intempestividade na remessa da execução financeira aplicada no item "3", bem como o item "4" que concede prazo para o recolhimento da multa, tendo em vista a não configuração da intempestividade.**

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ELL
SETAC.LBA/ARP/dssm